



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600321-31.2020.6.17.0057 - ARCOVERDE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE0022498A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863A, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA - PE0025475

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO, SUSCITADA PELA AGRAVADA. REJEIÇÃO. CARREATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO À SENTENÇA QUE PROIBIU ATOS DE CAMPANHA DA ESPÉCIE. AFASTADA A TESE DE DESCONHECIMENTO DO EVENTO PELA COLIGAÇÃO INFRATORA. APLICAÇÃO DA ASTREINTE FIXADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. EFEITO PROTETATÓRIO, ALEGADO PELA AGRAVADA, ACOLHIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I – Não há se falar em inadequação do recurso, pois o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE prevê que “Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias”.

II - Uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

III - O valor da multa ora aplicado revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

IV – Vislumbrado o efeito protetatório do recurso, à unanimidade, impõe-se a cominação de sanção pertinente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (Precedente TRE/PE).



V – Rejeição da preliminar de inadequação do recurso e desprovimento do agravo interno, com cominação de multa de 1 salário-mínimo em favor da agravada.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, aplicando-se a multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC por analogia ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor correspondente de 1(um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Recife, 25 de janeiro de 2021.

Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR



## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE:** a COLIGAÇÃO "MUDA ARCOVERDE" apresenta agravo interno em face de decisão monocrática (Id. 13381961), na qual neguei provimento ao recurso eleitoral da ora recorrente, mantendo sentença condenatória que julgou procedente a presente representação e a condenou ao pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de decisão judicial (Id. 12694161).

O fato que ensejou a sanção em voga foi a realização de ato de campanha, consistente na realização de carreata com aglomeração, no dia 24/10/2020, em descumprimento à ordem judicial determinada no Processo nº 0600293-63.2020.6.17.0057 (sentença anexada no Id. 15747399 daqueles autos e Id. 12692611, deste caderno processual).

A agravante, em sua peça de agravo (Id. 13487111), alega, primeiramente, a ausência de ingerência na organização e realização do evento objeto da presente demanda. Prova disso seria inexistir, no caderno processual, comprovação da participação dos seus candidatos a prefeito e vice-prefeito no evento questionado. Atribui a iniciativa à militância espontânea, que supostamente estaria a comemorar o resultado de pesquisa eleitoral favorável aos candidatos da ora insurgente. Sustenta a dificuldade em controlar tais atos e ainda defende a exacerbação do valor da sanção fixada em sentença, já que o ato, sob o olhar da insurgente, seria "simplório, efêmero e sem maior potencialidade lesiva". Assevera, ainda, existir má-fé da Coligação agravada, pois distorceu a realidade dos fatos, levando o julgador a erro.

Finalmente, pleiteia o provimento do presente recurso para expurgar a sanção pecuniária aplicada.

Intimada, a COLIGAÇÃO "UNIÃO POR ARCOVERDE" apresentou contrarrazões (Id. 13628661), aduzindo que o agravo interno não seria o remédio adequado ao caso, pois a agravante se limitou a reproduzir os argumentos esposados no recurso eleitoral anteriormente apresentado. Ao final, pugna pela condenação da recorrente em multa por caráter protelatório.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer ementado nos seguintes termos:

**"ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PODER DE POLÍCIA TUTELA ESPECÍFICA. CARREATA PROMOVIDA PELA COLIGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DES PROVIMENTO JURISDICIONAL. MULTA (ASTREINTES). PRÉVIO CONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Em demanda para analisar multa por descumprimento de ordem judicial proferida em anterior representação com pedido de providência, decorrente do exercício de poder de polícia eleitoral, não cabe analisar a possibilidade de



realizar o ato de campanha objeto da representação (carreata) nem o valor das astreintes lá fixado; a única questão a ser decidida neste recurso é se o recorrente descumpriu a obrigação de não fazer imposta naquela demanda.

2. Devem prevalecer os efeitos de condenação dos representados a multa por inobservância de decisão judicial mantida em parte pelo tribunal, caso realizassem carreata sem observar os limites estipulados na representação anterior (limites objetivos dos pedidos formulados, legislação vigente e entendimento anteriormente assentado relacionado ao cumprimento de normas sanitárias).

3. Cabe a sanção pecuniária diante de prova de total inobservância daquelas condições: (a) a maioria das pessoas que estavam nos carros não utilizavam máscara, sem contar aquelas que apareciam em pé na caçamba dos veículos ou que projetaram as cabeças para fora da janela para falar com as pessoas nas calçadas (sempre sem máscara); (b) deu-se aglomeração expressiva de pessoas com camisas, bandeiras e adesivos referentes aos candidatos representados nas ruas do município, mais uma vez com expressa quantidade de pessoas sem utilizar máscara; (c) o evento teve lugar em dia diverso do permitido pelo acórdão.

4. É evidente a responsabilidade da agravante, tendo em vista a quantidade de pessoas que participaram, a padronização nas cores da campanha (amarelo) e o grau de organização do evento, o que tornam irrelevantes os argumentos de que não o organizou nem convocou ou incentivou o comparecimento de pessoas ao ato e de que não teve prévio conhecimento de sua realização. O fundamento invocado na representação de origem para a multa foi exercício de poder de polícia eleitoral (art. 35, XVII, do Código Eleitoral e art. 41 da Lei de Eleições), que prescindem de prova de prévio conhecimento dos candidatos como condição para aplicar astreintes por descumprimento de obrigação de não fazer.

5. Parecer por conhecimento e não provimento do recurso."

É o relatório.

Recife, 25 de janeiro de 2021.

**EDILSON NOBRE**

Desembargador Eleitoral Relator





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600321-31.2020.6.17.0057 - ARCOVERDE -  
PERNAMBUCO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON PEREIRA NOBRE  
JUNIOR**

**RECORRENTE: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE  
ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309,  
EDIMIR DE BARROS FILHO - PE0022498A**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE  
ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA -  
PE0029583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO  
PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA  
MACEDO - PE0020666, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA - PE0025475**

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE  
(RELATOR):** Primeiramente, cumpre aqui analisar a alegação da agravada quando aponta a inadequação do recurso eleito pela recorrente para impugnar a decisão monocrática ora combatida.

Não merece acolhida o argumento. O art. 170 do Regimento Interno desta Casa é claro ao afirmar que “Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, do corregedor ou de relator, no prazo de três dias”.

Diante disso, **VOTO pela rejeição da preliminar de inadequação recursal.**

**Ao adentrar nas questões meritórias,** observo que a matéria devolvida em grau recursal cinge-se a dois tópicos: a negativa de autoria do evento de campanha questionado (carreata) e o valor da multa arbitrado. Não há, portanto, questionamento quanto à ocorrência do fato e ao dia de sua realização, que se deu em 24/10/2020, no município de Arcoverde.



Em análise detida das razões do agravo, entendo não haver motivos para a reforma da decisão monocrática combatida. Entendo mantê-la pelos seus próprios fundamentos, que ora se seguem:

"A sentença ora combatida julgou procedente a representação e condenou a recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da realização de ato de campanha com aglomeração no dia 24/10/2020, em descumprimento à ordem judicial determinada no Processo nº 0600293-63.2020.6.17.0057 (sentença Id. 15747399).

A recorrente, por sua vez, atribui a responsabilidade pela realização do ato de campanha em questão, com aglomeração de pessoas, a terceiros (militância espontânea).

A recorrida pontua não haver, nos autos, sequer prova de algum movimento da recorrente no sentido de fazer cessar a irregularidade.

Eis a questão trazida para análise em sede recursal.

De logo, pontuo que as mídias acostadas à exordial tornam desnecessário sejam tecidas maiores considerações quanto ao acerto do magistrado em reconhecer a desobediência à decisão judicial, porquanto é manifesto o cenário que se objetivou coibir. Aliás, do mesmo conjunto probatório, não se faz possível acolher que o evento tratou-se de manifestação espontânea de apoiadores, à míngua de qualquer interferência da coligação insurgente.

De toda sorte, cumpre anotar que o art. 241 do Código Eleitoral preceitua que “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Sobre a responsabilidade solidária nos atos de propaganda eleitoral irregular, assim se posicionou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“[...] Propaganda irregular. Derramamento de santinhos. Véspera do pleito. Configuração. Multa. Responsabilidade solidária. Candidato. Coligação. Arts. 241 do código eleitoral e 6º, § 1º, da lei 9.504/97. [...] 1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO no sentido de se aplicar multa, de forma solidária, a candidato e à coligação agravante em virtude do derramamento de grande quantidade de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018 (art. 14, § 7º, da Res.–TSE 23.551/2017).

2. A Corte a quo, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que ‘os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular’. Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.



3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97.[...]” (grifo nosso).

(Ac. de 19.5.2020 no AgR-REspe nº 060340340, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Sem maiores delongas, uma vez comprovada a realização de ato de campanha com aglomeração de pessoas, em descumprimento claro à decisão judicial que determinou a abstenção da referida conduta, em face do cenário de pandemia (Coronavírus - Covid -19) que vigorava na época dos fatos, e ainda se mantém no País, não resta dúvida do acerto da responsabilidade imposta à recorrente pelo juízo de 1º grau.

Cumprir registrar, o valor da multa ora aplicada revela-se proporcional à exposição do bem jurídico tutelado (saúde pública) a risco, já que, bem dessa natureza e, por conseguinte, seu prejuízo, sequer cabe ser mensurado.

Assim, ante os fundamentos acima expendidos, entendo não merecer reparo a sentença do juízo de origem."

Em arremate, reforço ter restado visível, por meio do vasto acervo fotográfico e audiovisual acostado (Ids. 12692811, 12692861, 12692911, 12692961, 12693011, 12693061, 12693211, 12693311, 12693361, 12693411 e 12693461), a impossibilidade de desconhecimento do evento vergastado pela Coligação agravante.

A magnitude e o grau organizatório da carreato, com pessoas ao longo das calçadas, distribuídas em distâncias semelhantes umas das outras, segurando bandeiras padronizadas com nome e número do candidato a prefeito da recorrente, coincidentes, inclusive com as bandeiras portadas pelos passageiros dos veículos participantes, e ainda a sonorização do evento, que difundia a propaganda do mencionado candidato, seguida de músicas famosas para animar a população, evidenciam não merecer amparo a tese da insurgente no sentido de se tratar de mera iniciativa espontânea dos simpatizantes em comemoração ao resultado de uma pesquisa eleitoral.

No tocante ao valor da sanção aplicada, como já destacado na decisão ora combatida, reputo proporcional e adequada ao fim almejado. A gravidade do momento vivenciado, proporcionado pela grave crise sanitária, instalada pela pandemia do COVID-19, justifica o valor da astreinte, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em especial pela relevância dos bens jurídicos protegidos (vida e saúde das pessoas).

Finalmente, quanto ao pleito formulado pela agravada de atribuir efeito protelatório ao feito, reputo assistir-lhe razão.



A decisão agravada se pautou no entendimento já pacificado por esta Corte, em casos semelhantes, no sentido de dar efetivo cumprimento às sentenças que fixaram multa em virtude da violação às normas de distanciamento social, exigidas neste delicado momento de pandemia.

Inclusive, esta Corte já entendeu razoável manter decisões de juízos de primeiro grau que estabeleciam *quantum* até mais elevado do que ora fixado, conforme ocorrido nos autos do RE n. 0600460-22.2020.6.17.0044, da relatoria do Des. Eleitoral Alberto Freitas, quando, naquela hipótese, restou fixada reprimenda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), então mantida por esta Casa, à unanimidade de votos.

Com efeito, tenho que o agravo interno, que ora se julga, é manifestamente improcedente, tornando possível, por conseguinte, a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4<sup>º</sup>, do CPC.

Anoto que já nessa direção este Regional seguiu tal postura, em agravo interno da relatoria do Des. Rodrigo Cahu Beltrão (RE 0600296-21.2020.6.17.0056):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

1. A matéria é disciplinada pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 3º do Código Eleitoral, além das normas regulamentares específicas.
2. Súmula 20: a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. É cediço que a filiação partidária regular pode e deve ser aferida com base no cadastro oficial da Justiça Eleitoral. Não sendo este suficiente, socorre-se a documentos que devem possuir fé pública (Súmula 20 do TSE, já citada). A prova é documental, portanto.
4. O agravante não se desincumbe do ônus de provar sua alegada filiação partidária, anexando apenas documento produzido unilateralmente e com escasso valor probatório.
5. Diante do exposto, com base no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal; art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 11 § 1º inciso III da lei 9.504/97 e art. 3º do Código Eleitoral, votou-se pelo não provimento do recurso manejado, mantendo incólume a decisão impugnada de id.n.º 10055711, no sentido de manter o indeferimento do registro de candidatura do agravante. Outrossim, em face do julgamento unânime aplico a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no valor de 1 (um) salário mínimo."





No tocante ao valor da reprimenda, por não possuir a presente causa valor estimável, entendo aplicar ao caso, por analogia, o parâmetro fixado no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, sendo então possível arbitrar a sanção em até 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo.

Assim, ao caso reputo razoável a aplicação de 1 (um) salário-mínimo, seguindo precedente desta Casa, supracitado.

Em face do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno e pela aplicação de multa de 1 (um) salário-mínimo à COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE, em favor da agravada, em razão da interposição de recurso manifestamente improcedente, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC c/c o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Recife, 25 de janeiro de 2021.

**EDILSON NOBRE**

Desembargador Eleitoral Relator

---

**1** Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

**2** Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

( ... )

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

